



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-22/007.375/2019.
Data de autuação: 07/05/2019.
Concessionária: CEG Rio.
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-069/19 e do Termo de Notificação nº TN-039/19.
Sessão Regulatória: 26/09/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-069/19 e no Termo de Notificação nº TN-039/19, em razão da fiscalização realizada no dia 26/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Arraial do Cabo, especificamente à Rua Dorilo Vasconcelos, nº 89 – Prainha.

Visando cientificar a CEG Rio acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE nº 062/19 de fls. 04, "*para conhecimento e providências cabíveis*".

Em prosseguimento, tem-se: (i) Termo de Notificação nº TN-039/19, às fls. 05, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG Rio (17/04/2019); e (ii) Relatório de Fiscalização nº P-069/19, às fls. 06/13, objetivando acompanhar as obras realizadas pela CEG Rio em Arraial do Cabo, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata o que segue:

"(...) Durante a visita à obra de construção de ramal de Gás Natural realizada pela Concessionária, localizada no município de Arraial do Cabo, foram observados: a cabine com regulador de pressão e medidor de Gás Natural (foto 2); obra de reconstituição da área de passeio e válvula de bloqueio de ramal (foto 3); e caixas com

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 061/19, às fls. 03.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/375 /2019

Data 04 / 05 / 2019 Fls.: 51

Rubrica: [assinatura] / 50354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

válvulas de bloqueio de rede e marcos plano, como pode ser observado nas fotos de número 4, 5 e 6. (...)

Conclusão: No município foram construídos 13.152 metros de rede, havendo 1.653 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes, 02 postos GNV.

Durante a visita, nos locais verificados, foi identificada a seguinte irregularidade:

• **Insuficiência de marcos plano que sinalizem a existência de rede de Gás Natural nas áreas adjacentes à pousada.**

Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.

Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.

É o nosso Relatório". (Meu grifo).

A CEG Rio, em resposta, enviou a Carta GREG 243/2019, às fls. 13/14, entendendo que "com o devido acatamento, que não deve ser lavrado Auto de Infração. Senão, vejamos: Insuficiência de marcos plano que sinalizem a existência de rede de Gás Natural nas áreas adjacentes à pousada: Com o devido respeito pela regular e cuidadosa atuação da CAENE, entendemos que o entendimento do órgão é subjetivo. Os marcos plano instalados estão de acordo com as normativas técnicas da Concessionária, às quais a AGENERSA tem acesso. Não há insuficiência de marcos e os marcos existentes são bastantes para sinalizar a rede de gás. De qualquer modo, por liberalidade, iremos implementar a instalação de um número maior de marcos, visando atender a CAENE. Importante destacar que o serviço público de distribuição de gás natural canalizado não foi afetado e não houve qualquer incidente com a rede".

E concluiu a Concessionária, alegando que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em apreço, devido à inexistência de irregularidades, rogando o arquivamento do presente feito. Em nova manifestação, por meio da Carta GREG 257/2019, às fls. 19/21, a CEG Rio repisou as alegações acima relatadas, frisando que "por liberalidade, apresentamos a instalação de um número maior de marcos, visando atender a CAENE", conforme registros fotográficos.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls. 26, alegando que "a Concessionária demonstra ter sanado as irregularidades apontadas, no citado termo de notificação (...). Alegando ainda que por ter sanado as irregularidades, não deveria ser aplicada nenhuma penalidade. Não assiste razão a

[assinatura]



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/375/2019

Data 07/05/2019 Fls.: 52

Rubrica: [assinatura] 50354701

Concessionária, pois as irregularidades apontadas são na verdade comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (§3º.) Na prestação dos serviços a CONCESSIONARIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas;

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º.) Obriga-se, ainda, a CONCESSIONARIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: itens (6.) realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e reparando os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA; e (11.) cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços”.

Por meio da Carta GREG 377/2019, às fls. 32/34, a Concessionária ratificou suas alegações, frisando, ainda, que “no cenário apontado nesta Manifestação, inexistiram irregularidades, apenas observações de melhoria até pelo fato do Local ser amplo e aberto, ratificando a manifestação já apresentada” e reiterou o pedido de arquivamento do feito sem aplicação de penalidade à CEG Rio, pois, no seu sentir, a Instrução Normativa nº 007/20107 desta Reguladora concederia prazo (10 dias) para a regularização das inconsistências em tela, o que teria sido realizado sem dano à prestação do serviço essencial.

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 39/41, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

“(…) No que pese a aplicação da penalidade em relação à Concessionária, esta Procuradoria, em conformidade com a manifestação da CAENE, acostada às fls. 26, entende que a pronta realização dos reparos não exime a delegatária de cumprir rigorosamente as cláusulas do Contrato de Concessão, cabendo lembrar que o princípio da prestação do serviço público adequado é condição permanente e mandatária da concessão e requer toda cautela necessária em quaisquer ações, obras e procedimentos correlatos à prestação dos serviços públicos.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/375/2019

Data 04/05/2019 Fls. 53

Rubrica: [assinatura] 50354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Sendo assim, esta Procuradoria entende que o caso em análise atrai a aplicação de penalidade contratual. Em outras palavras, a delegatária agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado. Todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, na leitura desta Procuradoria, a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros".

Por fim, às fls. 45, a CEG Rio foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 152/2019, E, em resposta, enviou a Carta GEREG 460/19 de fls. 47/49, repisando seu entendimento com as alegações de ausência de violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado e violação ao Princípio da Tipicidade.

É o relatório.

Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007.375/2019

Data 07/05/2019 Fls. 54

Rubrica: [Assinatura] SP35.4701

Processo nº. : E-22/007.375/2019.
Data de autuação: 07/05/2019.
Concessionária: CEG Rio.
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-069/19 e do Termo de Notificação nº TN-039/19.
Sessão Regulatória: 26/09/2019.

VOTO

O presente feito foi instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-069/19 e no Termo de Notificação nº TN-039/19, em razão da fiscalização realizada no dia 26/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Arraial do Cabo, especificamente à Rua Dorilo Vasconcelos, nº 89 – Prainha.

Após a devida inspeção das instalações da CEG Rio, a CAENE, por meio do citado Relatório de Fiscalização², apurou a seguinte irregularidade:

- ***Insuficiência de marcos plano que sinalizem a existência de rede de Gás Natural nas áreas adjacentes à pousada.***

Em resposta, a Concessionária alegou³ que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em tela. No que tange à irregularidade encontrada em suas instalações, a CEG Rio afirma que não haveria insuficiência na quantidade de marcos plano existentes, e que tais marcos já seriam suficientes para sinalizar a rede de gás natural do local. Alegam, ainda, que, "por liberalidade", irão instalar um número maior de marcos planos, visando atender os apontamentos da CAENE, concluindo com a afirmação de que não teria ocorrido qualquer incidente na rede da região fiscalizada, rogando pelo arquivamento deste Regulatório.

Prosseguindo, a CAENE, em sua Nota Técnica⁴, frisou que a irregularidade encontrada nas instalações da Concessionária durante a Fiscalização, se traduz em descumprimento ao Contrato de Concessão pela CEG Rio, ressaltando, ainda, que "não assiste

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 061/19, às fls. 03.

² Termo de Notificação nº TN-039/19, às fls. 05 e Relatório de Fiscalização nº P-069/19, às fls. 06/13.

³ Carta da CEG Rio - GREG 243/2019, às fls. 13/14.

⁴ Nota Técnica da CAENE, às fls. 26.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/375 / 2019

Data 04 / 05 / 2019 Fls. 55

Rubrica: [Assinatura] 50354701

razão à Concessionária, pois as irregularidades apontadas são, na verdade, comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais".

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, é a manifestação⁵ da Procuradoria desta Agência, opinando que *"todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, (...) a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros"*.

Após análise dos autos, em especial ao Relatório de Fiscalização – e toda sorte de informações e registros fotográficos que o compõem – bem como, com a devida atenção às justificativas e conduta proativa da Concessionária, ao sanar as irregularidades, pode-se concluir que tais fatos não alteram o risco gerado à segurança de funcionários e usuários, arriscando, ainda, o comprometimento de questões de primeira ordem, como a continuidade, eficiência e qualidade da prestação do serviço essencial, ofertado pela CEG Rio.

Desse modo, em que pese a alegação da Concessionária de que sanou as irregularidades apontadas pela Câmara Técnica dentro do prazo para sua Impugnação, de 10 (dez) dias – disposto no parágrafo 2º, Art. 6º da Instrução Normativa 001/2007⁶ desta Agência – ressalto, aqui, o contundente entendimento da CAENE, no qual esclarece que a resolução das inconsistências, pela CEG Rio, em tempo hábil – ou seja, dentro dos 10 dias – se traduz em dever da mesma, não eximindo-a da correspondente sanção pela infração contratual detectada, em campo, pelos funcionários desta Reguladora.

Assim, a conduta da CEG Rio, ao somente regularizar as inconsistências averiguadas no presente feito mediante o recebimento de Notificação desta Autarquia, o que caracteriza a existência de infração contratual em suas instalações, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gerou riscos iminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

⁵ Manifestação Conclusiva da Procuradoria, às fls. 39/41.

⁶ Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 – "Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da Câmara Técnica de Energia – CAENE ou da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo, no que for cabível: (...) § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes". (Meu grifo).



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/375/2019

Data 04/05/2019 Fls. 56

Rubrica: 50354701

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Para tanto, entendo que a penalidade de Advertência, prevista na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007⁷, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Oportuno frisar, ainda, que na dosimetria da penalidade aplicada no presente Voto, foram considerados os patamares aprovados em processos de igual natureza – Fiscalizações da CAENE – por este Conselho Diretor na Sessão Regulatória do dia 27/08/2019, visando, assim, a manutenção de um entendimento isonômico em relação às penalidades aplicadas nos Relatórios de Fiscalização em apreço.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator

⁷ Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo: (...) IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n° E-22/007/375/2019

Data 07 / 05 / 2019 Fis. 57

Rubrica: 50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3943,

DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

**CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CAENE N° P-069/19 E DO TERMO DE
NOTIFICAÇÃO N° TN-039/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-22/007.375/2019, por unanimidade,

DELIBERA:


Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Advertência, com base na Clausula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Clausula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n° 001/2007;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885